



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



### ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE: TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
**RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO**  
**REFERENTE: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.18.01**

Aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezoito (2018), às nove horas, na Prefeitura Municipal de Capistrano, situada à Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N – Centro – Capistrano - CE., reuniu-se a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 024/2018, para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cujas razões apresentadas vem “requer-se o provimento do presente, com efeito para: (.....) declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação; determina-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente (...), isto é, a empresa **TOP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não aceitou o resultado do julgamento das proposta que desclassificou sua proposta no PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.01.18.01, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO A - AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE: VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento da sessão realizada no dia 02 de Fevereiro de 2018. Inicialmente o Pregoeiro recebeu o recurso tempestivamente e passa a apreciá-lo. Alega a recorrente o seguinte: “(....) depois de ter sido credenciado no pleito, teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma estava em desacordo com as exigências editalícias: por não cumprir com o exigido no edital no que se refere ao item 11.4 e também não consta o local e a data da Proposta de Preços; que a Comissão de Licitação deixou de observar que no cabeçalho da nossa proposta e mencionada a data e o local; a simples omissão do objeto do pregão na proposta de preços não constitui elemento suficiente para desclassificar a mesma, pois na descrição do item fica muito bem claro qual o objeto, quantidade e preço; não foi em momento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



algum levado em consideração pela comissão julgadora, dois princípios básicos da Lei da Licitação (8.666): CELERIDADE, o qual busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias; COMPETIÇÃO, que busca sempre a razoabilidade, proporcionalidade ampla defesa; não foi respeitada a Lei 10.520 no seu Art. 4º Inc. X- para julgamento e classificação das propostas, será adotada o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; também deve-se levar em consideração o Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013: É admissível a flexibilidade de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido para revelar-se vantajoso para a administração (...).” Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório. Face a interposição de recurso, o Pregoeiro no uso de suas atribuições vem expor o seguinte: I – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. As proposta de preços foram julgadas em conformidade com a Lei nº. 8.66/93 e a Lei 10.520, em especial observando os itens 3.2 alínea “a” do edital, onde cita sobre a formulação da proposta/especificação do objeto, datada e assinada e de acordo com o item 1.1 e o item 11.4, onde menciona sobre a exigência de a licitante apresentar proposta em conformidade com as especificações técnicas e demais exigências constantes no edital, no entanto, a licitante deixou de atender ao item e deixando de apresentar conforme anexo I – ( modelo da proposta), local sede de domicílio da empresa, data e declaração de cumprimentos com os encargos e tributos ao final da proposta. Ora caso se a empresa não coloca data e o local na proposta, que segurança tem o Pregoeiro em relação ao cumprimento da mesma:??? Sem dúvida a ausência desses dados causaria insegurança na futura contratação e ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Ressaltamos que ao deparamos com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possa ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é **bastante temeroso**, ferindo completamente o princípio básico de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



toda licitação, como: a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição. Considerando de muita importância a exata formulação da proposta, conforme modelo apresentado no instrumento convocatório. Sendo assim, esclarecemos que todo o procedimento licitatório está amparado na Lei de Licitação e Contratos e portando, a Comissão de Licitação não poderia acatar a proposta que apresentou em divergência com o edital, simplesmente para ampliar a competição, pois geraria total **insegurança jurídica** para o certame. Para ancorar a decisão da Comissão vejamos o que relatou o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a **posição do TCU** sobre a matéria aqui discutida, pois existem muitos acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “**Observe com rigor** os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o **da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido*, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*. Após o reexame do julgamento das Propostas de Preços e da Habilitação realizada na sessão do dia 02/02/2018 o Pregoeiro **RATIFICA** sua decisão.

Praça Major. José Estelita de Aguiar, S/Nº, Centro, CEP: 62.748-000 – Capistrano-CE

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br

FONE: (85) 3326-1327 - CNPJ: 07.063.589/0001-16 – CGF: 06.920.212-5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



Diante do exposto, por todas as razões expostas e sabendo que é imprescindível a observância e nos princípios da Administração Pública, tendo como maior objetivo a prevalência do interesse público e a segurança jurídica da Comissão de Licitação, e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, o Pregoeiro decide, por unanimidade julgar **improcedente as razões recursais** da recorrente e reafirma o resultado do julgamento das Proposta de Preços e da HABILITAÇÃO alusivo ao Pregão Presencial N°.2018.01.18.01. Nada mais a ser digno de registro a Comissão de Licitação, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para RATIFICAÇÃO pela autoridade superior, na figura da Srª. Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Encerra-se a sessão e considerando que o recurso em julgamento encerra eminentemente questões a respeito da fase de julgamento das Propostas de Preço e da fase de Habilitação. Nada mais havendo a tratar dou por fim a presente ata que vai devidamente assinada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. CAPISTRANO, CE, 09 de fevereiro de 2018.

Função	Nome	Assinatura
Pregoeiro:	JONAS LIMA DE SOUSA	<i>Jonas Lima de Sousa</i>
Equipe de Apoio:	EMÍLIO BEZERRA CUNHA	<i>Emílio Bezerra Cunha</i>
Equipe de Apoio:	MACICLEY DE SOUSA DO NASCIMENTO	<i>MACICLEY DE SOUSA DO NASCIMENTO</i>

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde.

O Pregoeiro opina pelo indeferimento do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato impugnado NÃO merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **improcedente**.
3. Comunique-se à Requerente a aos demais licitantes.

CAPISTRANO, 09 de fevereiro de 2018.

*Laysa Minnelle Távora de Brito*  
Laysa Minnelle Távora de Brito  
Secretária de Saúde